

I — área que consta pertencer ao Sr. Luiz Gonzaga de Santana, com as seguintes características: começa no ponto A, na altura da estaca 203+10,00 do ramo 200, do dispositivo de segurança; seguindo pelo mesmo, até o ponto B, na extensão aproximada de 800,00m, divisando com área remanescente do expropriado; daí deflete à esquerda, segue confrontando com a SP-280 até o ponto C, na extensão aproximada de 420,00m; daí, deflete à esquerda, segue confrontando com a SP-255, até o ponto A, inicial na extensão aproximada de 550,00m, perfazendo uma área total, aproximada de 100.120,00m²;

II — área que consta pertencer ao Sr. Luiz Gonzaga de Santana, começa no ponto D, na altura da estaca 419 do ramo 400 do dispositivo de segurança, seguindo pelo mesmo até o ponto E, na altura da estaca 449+0,88 na extensão aproximada de 600,00m, confrontando com área remanescente do expropriado; daí, deflete à esquerda, segue em linha reta até o ponto F, na distância aproximadamente 520,00m, confrontando com a SP-255; daí, deflete à esquerda, segue pela cerca divisória da SP-280, até o ponto D, na extensão de aproximadamente 370,00m, perfazendo uma área total aproximada de 60.120,00m².

Artigo 2.º — Fica o expropriante autorizado a invocar o caráter de urgência no processo judicial de desapropriação para os fins do disposto no artigo 15 do Decreto-lei federal n.º 3.365, de 21 de junho de 1941, alterado pela lei n.º 2.786, de 21 de maio de 1956.

Artigo 3.º — As despesas com a execução do presente decreto correrão por conta de verba própria do Departamento de Estradas de Rodagem.
Artigo 4.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 30 de setembro de 1981.

PAULO SALIM MALUF

José Maria Siqueira de Barros, Secretário dos Transportes
Publicado na Casa Civil, aos 30 de setembro de 1981.
Maria Angélica Gallazzi, Diretora da Divisão de Atos Oficiais.

DECRETO N.º 17.758, DE 30 DE SETEMBRO DE 1981

Institui o Programa de Substituição do Óleo Diesel — Pró-Diesel e dá providências correlatas

PAULO SALIM MALUF, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais, e

Considerando o imperativo estabelecido pelo Governo Federal, na adoção de medidas para conter e/ou reduzir a importação de petróleo, a dependência energética, diminuir o déficit do balanço de pagamentos e promover o desenvolvimento de alternativas energéticas nacionais;

Considerando a urgência com que se devem prover combustíveis alternativos para o óleo Diesel, dada a vital importância econômica e estratégica do trabalho realizado pela grande população de veículos que utiliza esse combustível, que é responsável por cerca de 80% da massa de transportes na Nação;

Considerando que estudos preliminares indicam a possibilidade de substituir o óleo Diesel por óleos vegetais e etanol com aditivos;

Considerando que a Secretaria da Indústria, Comércio, Ciência e Tecnologia do Estado de São Paulo, através dos Institutos de Pesquisa a ela vinculados, já realizou testes de explosividade de aditivos, a transesterificação de óleos vegetais e acompanhamento da implantação de uma linha de ônibus à álcool aditivado;

Considerando que o estágio de desenvolvimento já alcançado pelas pesquisas com os motores e com os novos combustíveis e seus componentes impõe, urgentemente, a necessidade de que os trabalhos sejam ampliados, saindo dos laboratórios e departamentos de desenvolvimento das indústrias químicas e de motores, saindo também dos setores específicos dos órgãos oficiais de pesquisa, e atingindo o campo da aplicação prática em uma escala maior, mais abrangente, onde importantes parâmetros tecnológicos e econômicos possam ser avaliados com maior segurança.

Decreta:

Artigo 1.º — Fica instituído, junto à Secretaria da Indústria, Comércio, Ciência e Tecnologia, o Programa de Substituição do óleo Diesel — Pró-Diesel.

Artigo 2.º — O objetivo do Pró-Diesel é o de viabilizar alternativas energéticas ao óleo Diesel.

Artigo 3.º — Fica constituído o GEPOD — Grupo Executivo do Pró-Diesel, integrado pelo Secretário da Indústria, Comércio, Ciência e Tecnologia,

que será o seu Presidente, e por dois outros membros, com as funções de Vice-Presidente e de Secretário Executivo por aquele designados.

Parágrafo único — Os trabalhos de secretaria do GEPOD serão promovidos pela — Companhia de Promoção da Pesquisa Científica e Tecnológica — PROMOCET, a qual se incumbirá também de promover a integração das atividades do grupo com as diversas instituições governamentais e particulares, direta ou indiretamente envolvidas no Programa Pró-Diesel.

Artigo 4.º — A Secretaria da Indústria, Comércio, Ciência e Tecnologia fixará normas reguladoras do Pró-Diesel dentro de 180 (cento e oitenta) dias contados da vigência deste decreto.

Artigo 5.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, Palácio dos Bandeirantes, 30 de setembro de 1981.

PAULO SALIM MALUF

Oswaldo Palma, Secretário da Indústria, Comércio, Ciência e Tecnologia

Publicado na Casa Civil, aos 30 de setembro de 1981.

Maria Angélica Gallazzi, Diretora da Divisão de Atos Oficiais.

DECRETO N.º 17.727, DE 25 DE SETEMBRO DE 1981

Aprova o Regulamento do Imposto de Circulação de Mercadorias, disciplinado pela Lei n.º 440, de 24-9-74, com alterações nela introduzidas

Retificação do Suplemento do D.O. de 26-9-81

No Regulamento do Imposto de Circulação de Mercadorias,

No artigo 5.º, XLVIII —

onde se lê: (Convênios AE-8-74, ICM-29-75, ICM-49-76, ICM-2 77 e ICM-38-77):

leia-se: (Convênios AE-8-74, ICM-29-75, ICM-49-76, ICM-2-77, ICM-38-77 e ICM-4-80):

No artigo 49, «caput» e §§ 1.º e 2.º, leia-se como segue e não como constou:

«Artigo 49 — O contribuinte procederá ao estorno do imposto de que se creditou, dentro do respectivo período de apuração, sempre que as mercadorias entradas no estabelecimento para comercialização ou para industrialização (Lei n.º 40-74, art. 30, na redação da Lei 2.252-79, art. 1.º, XI):

I — forem integradas no ativo imobilizado ou utilizadas para uso ou consumo do próprio estabelecimento;

II — perecerem, se deteriorarem ou forem objeto de roubo, furto ou extravio;

III — forem objeto de saídas não tributadas ou isentas, sendo esta circunstância imprevisível na data da entrada;

IV — forem integradas ou consumidas em processo de industrialização de produto cuja saída não seja tributada ou esteja isenta do imposto.

§ 1.º — Havendo mais de uma aquisição e sendo impossível determinar a qual delas corresponde a mercadoria, o imposto a estornar será calculado mediante a aplicação da alíquota vigente na data do estorno sobre o preço da aquisição mais recente.

§ 2.º — Nas saídas para o exterior dos produtos adiante enumerados, não tributados em decorrência do disposto nos incisos III e IV e no parágrafo único do artigo 4.º, bem como nas que lhes sejam equiparadas por este regulamento, o imposto relativo às mercadorias entradas para utilização...»

No artigo 72, IV —

onde se lê: Códigos 42091 a 42097 — dia 1.

leia-se: Códigos 42091 e 42097 — dia 1.

No artigo 295, § 6.º, 1 —

onde se lê: escriturações

leia-se: escriturações

No artigo 514, § 4.º —

onde se lê: prazo previsto no § 7.º

leia-se: prazo previsto no § 8.º

No artigo 514, § 5.º —

onde se lê: capitulação

leia-se: capitulação

No artigo 562, § 2.º —

onde se lê: parcela

leia-se: parcelado

Modelos anexos como seguem e não como constaram:

REGISTRO DE UTILIZAÇÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS

E TERMOS DE OCORRÊNCIAS - MODELO 6

Artigo 127, inciso VIII do Regulamento

REGISTRO DE UTILIZAÇÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS E TERMOS DE OCORRÊNCIAS

Table with vertical lines and the text 'TERMOS DE OCORRÊNCIAS' written vertically on the left side.

220 mm

(OBSERVAÇÃO: DAS FOLHAS DO LIVRO "REGISTRO DE UTILIZAÇÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS E TERMOS DE OCORRÊNCIAS", 9% (CINCOCENTAS POR CIENTO), NO MÍNIMO, SERÃO DESTINADAS À "TERMOS DE OCORRÊNCIAS", DEVENDO SER IMPRESSAS DE ACORDO COM O PRESENTE MODELO E INCLuíDAS NO FINAL DO LIVRO, DEVIDAMENTE NUMERADAS.)